



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Verdade Guarapari"

**LEI Nº 3.995/2016**

**DISCIPLINA O PLANTIO DE ÁRVORES NOS PASSEIOS PÚBLICOS, BEM COMO PRÓXIMO ÀS EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, QUANDO DA APROVAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte

**LEI**

**Art 1º** Fica pela presente Lei, disciplinado o plantio de árvores nos passeios públicos, bem como próximo as edificações no âmbito do Município de Guarapari

**Art 2º** A aprovação de qualquer tipo de projeto arquitetônico e a liberação do alvara de construção ou de ampliação ficam condicionados a previa inclusão no respectivo projeto, de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público limpo ao terreno, onde se pretende construir ou ampliar, devendo obedecer o seguinte

**I** - deverão ser plantadas com o devido espaçamento entre árvores , na frente do terreno, para preservação de rede elétrica e de telefonia

**II** – as árvores citadas no inciso anterior deverão ser das espécies que não prejudique e/ou comprometa as estruturas das calçadas, das edificações e outros, desde que autorizadas através de "Parecer Técnico" dos órgãos competentes

**III** – nos demais locais públicos, independente de parecer técnico, recomenda-se o plantio das mesmas espécies acima previstas, além de árvores e plantas nativas

**IV** - os terrenos cuja frente for de porte muito pequeno ou cuja fachada da construção não possibilite o plantio de árvores a cada seis metros, deverá conter pelo menos uma árvore



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Verdade Guarapari"

**Art 3º** Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados, desde que obedecidas as disposições desta Lei

**Art 4º** Caso o local onde se pretenda construir seja arborizado, devera o projeto prever o aproveitamento integral da arborização existente, adequando-se aos padrões disciplinados nesta Lei

**Art 5º** As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, que esteja em desacordo com os preceitos desta Lei, poderão ser substituídas mediante anuência da Prefeitura Municipal ou do proprietário do imóvel limero à arvore

**Art 6º** A outorga do "habite-se" as edificações construídas ou ampliadas, fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as arvores previstas no respectivo projeto arquitetônico, através de Laudo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuaria, Abastecimento e Meio Ambiente

**Art 7º** Para o cumprimento da presente Lei, o Município podera efetuar o plantio e conservação das arvores, visando o embelezamento ou padronização da arborização da cidade

**Art 8º** Alem da responsabilização civil, penal e administrativa descrita na Legislação Federal, o descumprimento do disposto na presente Lei acarretara ao infrator as sanções previstas nos Artigos 7º e 8º do Código de Posturas do Município

**Art 9º** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Guarapari/ES, 15 de janeiro de 2016

  
**JOSÉ WANDERLEI ASTORI**  
Presidente da CMG